



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°  
2307.02/2021**

**PREAMBULO:**

O Pregoeiro do Município de Morrinhos - CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 2307.02/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE, impetrado pela pessoa jurídica CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, inscrito no CNPJ n° 08.469.404/0001-30, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1° **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2° A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3° Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE  
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com  
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

**DOS FATOS:**

A impugnante alega que há limitação de participação quando da escolha da execução dos serviços objeto do edital, relativos a tecnologia de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, entende que há outras tecnologias mais avançadas e melhores citando a que utiliza sistema em ambiente web, nesse sentido alegando descumprimentos ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade. Ao final pede que seja recebida a impugnação para que seja admitida a participação de empresas com sistema de gerenciamento similares através de sistema informatizado via web.

**DO MÉRITO:**

Questiona a impugnante a adoção no edital das tecnologias de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, ao que faz paralelo com o sistema no qual é detentor que utiliza outra forma de execução que é em ambiente web, entendendo ser restritivo tal limitação. Veja que não se trata de tecnologias novas,  *muito menos exclusiva de uma empresa ou de um grupo empresarial*. Pelo contrário, tratam-se de tecnologias que vem sendo desenvolvidas há algumas décadas, largamente utilizadas em diversas soluções e que foram escolhidas nesta licitação em razão da sua segurança e proteção a possíveis fraudes.

É possível, com o uso de determinadas tecnologias, aumentar o controle e a gestão dos recursos públicos, evitado práticas fraudulentas.

Com os cartões de tarja magnética ou chip, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas.



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Este tipo de cartão trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão.

Abaixo um pequeno esboço explicativo da operacionalidade do cartão de tarja magnética:

Vale ainda esclarecer a forma de prestação do serviço, a qual se dá da seguinte forma:

- todos os usuários são cadastrados no sistema e cada um recebe uma **senha** pessoal e intransferível;
- no momento do abastecimento, o usuário passa o **cartão do veículo** e o sistema automaticamente irá solicitar que este valide a transação com a sua **senha pessoal**;
- simultaneamente, o Gestor do Contrato consegue visualizar no sistema quem foi que abasteceu, qual veículo abasteceu, em qual posto, qual o valor da transação e demais informações.

Ressalta-se, a título de esclarecimento que, caso o sistema fornecido pela empresa impugnante encontre-se “fora do ar”, existem alternativas (contingências) que viabilizam as transações, quais sejam, serviço de call center 0800, 24 horas por dia, sete dias por semana; e SAC personalizado. Ou seja, os usuários não ficam, em nenhuma circunstância, impedidos de efetuar as transações. Inexiste insegurança neste ponto.

Assim, em que pese irresignação da impugnação, a opção feita pelo Município de Morrinhos é a que melhor se adequa às suas necessidades, principalmente por englobar ferramentas que permitem um maior controle e eficiências nos gastos.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que aparenta a impugnante, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no edital regedor sob fundamentos de que o sistema que ora dispões possuir melhor tecnologia não possuem consistência jurídica para tal, não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Nos entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, e posicionando sobre matéria semelhante a Corte de Contas assim tem decidido:

'Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.201 A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. "Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito".

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 010.211/2014-4 "Contratação de empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança" ... Trata-se da primeira vez nesta autarquia em que a exigência de chip para esse tipo de benefício surgiu em nossos editais de licitação. A linha de raciocínio da impugnante é razoável, contudo as experiências recentes demonstraram ser necessária a ampliação da segurança na concessão de benefícios aos colaboradores. ... Destarte, a opção pela tecnologia de cartões com chip de segurança dificulta fraudes por clonagem, e parece ser uma tendência irreversível na ampliação da segurança em transações que envolvam pagamentos, como por exemplo os cartões bancários e de crédito. O fato é que as fraudes evoluem na mesma medida que as tecnologias, e tanto a administração como o mercado devem-se preparar para as inovações. 21. A fundamentação adotada pelo Coren-SP para justificar a opção de fornecimento de cartões com chip é plenamente aceitável, pois teria como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir maior controle da utilização dos vales e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito, o que preservaria, em última instância, o interesse público, em virtude da sujeição a riscos e prejuízos a que a Administração está submetida, devendo agir preventivamente às fraudes, garantindo sempre a melhor técnica. 26. Analisando os elementos apresentados pelo representante, bem como as considerações expendidas nesta instrução, verifica-se que, previamente à concessão da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem assim da licitante vencedora, Sodexo Pass do



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Brasil Serviços e Comércio S.A., para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos acima mencionados, em especial que comprovem objetivamente, por meio da demonstração da existência de quantidade razoável de fornecedores no mercado aptos a fornecer a tecnologia exigida, que a exigência de fornecimento de cartão alimentação exclusivamente dotado de chip de segurança, inserida no item 1.1 do edital do Pregão Eletrônico 10/2014, não restringe o caráter competitivo do certame e nem fere a lisura do procedimento licitatório, não se mostrando, portanto, excessiva e desarrazoada, como alegado pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. na representação em análise.

Grupo II - Classe VII – Plenário TC-000.405/2014-0 “Prestação De Serviço De Gestão De Veículos Com Abastecimento De Combustíveis, Com Manutenção Preventiva E Corretiva E Utilização De Cartões Com Tecnologia Smart (Chipado), Ou Similar.” VOTO 4.... Em histórico do processo, mediante a peça inaugural destes autos, a representante insurgiu-se contra a exigência potencialmente restritiva na descrição do objeto do certame, qual seja, o fornecimento de um cartão smart com chip, por meio do qual todo o gerenciamento de abastecimento e manutenção da frota de veículos seriam realizados. Segundo a empresa, “O produto licitado, nos moldes perpetrados indica a restrição à participação de dezenas de empresas em condições de participar da concorrência, atendendo a todos os seus termos”. Em extrato, pouquíssimas empresas no ramo contariam com tal tecnologia. 6... Em análise da questão, em avaliação que conta com minha anuência, a Secex-PA situou que esta Corte de Contas tem considerado válida as descrições do objeto tal qual a se avalia, como foi o exemplo do Acórdão 107/2013-Plenário, de relatoria do eminente ministro José Jorge. Aquele julgado foi bem resumido por meio do boletim informativo de Jurisprudência do TCU nº 138/2013: A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1228/2014 Plenário – em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 197, assim definiu: Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. Representação formulada por sociedade empresária apontara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitava, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levara muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que “cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”. O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.”

O que se depreende dos Acórdãos acima citados é que, assim como defendido por este Órgão, a exigência de contratação de cartões com tecnologia de chip não fere o princípio da isonomia, assim como também não malfere a determinação de

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE  
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com  
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, economicidade, proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



observância do caráter competitivo do certame, mas permitem uma maior segurança e controle sobre a contratação almejada.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

O Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos a baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziram efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

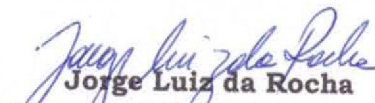
Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 08.469.404/0001-30**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos formulados mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Morrinhos/CE, 03 de agosto de 2021.

  
**Jorge Luiz da Rocha**  
Pregoeiro Oficial do Município